



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000063/2003-34
Recurso nº 303-130.525 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.049 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria Imposto de Importação - Preferência Tarifária - Divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial - Intermediação de País não signatário do Acordo Internacional
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

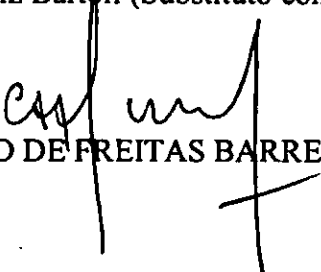
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem atendimento das condições neste estabelecidas, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado) e Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), que negavam provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Luis Marcelo Guerra de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls.03/11), decorrente de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referentes às preferências tarifárias advindas de acordos internacionais, lavrado contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para a cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescido de juros e multa de ofício, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 112.750,65.

Consta no item descrição dos fatos (fls. 04), em suma, o que segue:

(i) através do processo nº 10209.000694/00-67, o contribuinte solicitou restituição, consoante art. 1º, § 1º e art. 10 do Decreto nº 2.256/97, que exclui da base de cálculo dos tributos sobre a importação o custo do frete realizado por embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.432/90 (REB nº 1790/97, fls. 08);

(ii) por meio da Declaração de Importação nº 98/0278616-0 registrada em 25/03/98, o contribuinte se utilizou da redução de 80% da alíquota do II, conforme o Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), Decreto de Execução 1.381/95;

(iii) o Certificado de Origem ALD 980500292-cs, emitido em 07/05/98, apresentado no despacho, tem como país exportador a Venezuela e faz referência à fatura comercial nº 14325-0, emitida pela Petróleo y Gás-PDVSA, não havendo correspondência com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação nº BIF-SB-026/98, emitida pela Petrobrás International Finance Company-PIFCO, datada de 15/04/98, situada nas Ilhas Cayman;

(iv) a preferência tarifária do regime de origem pressupõe a vinculação da mercadoria ao emissor da fatura comercial apontado no Certificado de Origem emitido na Venezuela, o qual não ampara a fatura comercial que instruiu a DI, mas, sim, a fatura comercial nele mencionado, não se tornando um documento eficaz para acobertar o benefício da redução tarifária, art. 434, § único do Regulamento Aduaneiro, restando evidente a intervenção de um terceiro país, na qualidade de exportador, não membro da ALADI, o que afronta o art.

4º da Resolução ALADI/cr nº 78, apenso ao Decreto 98.874/90, que trata de sua execução.

Fundamentou-se a exigência nos arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129/136, 411/413, 416, 418, 444, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Capitulou-se a cobrança da multa proporcional no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. No que concerne os juros de mora, este foi fundamentado no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 12/20 constam documentos anexos ao AI, entre os quais, Extrato de Declaração de Importação (fls. 12/15), Fatura Comercial (fls. 18) e Certificado de Origem (fls. 20).

Ciente do Auto de Infração (fls. 03), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.25/31, juntando os documentos de fls.32/49, alegando, em síntese, os seguintes termos:

(i) em 14/04/98, registrou a DI nº 98/0342392-4, referente à importação de propano, produzido na Venezuela, reduzindo a alíquota do respectivo imposto, por força do Acordo de Complementação Econômica nº 27, firmado entre Brasil e a Venezuela, fundado no Tratado de Montevideu (1980);

(ii) a fatura comercial PIF-SB 026 faz menção ao certificado de origem e também à própria fatura nº 14.325-0, citada pelo certificado, sendo apresentada ao Fisco, por iniciativa dele próprio, através de Termo de Intimação, portanto, já se encontra reparada qualquer falha quanto a sua não apresentação no momento do registro da DI;

(iii) as supostas irregularidade, referentes ao certificado de origem e faturas comerciais, são, na realidade, resultado da complexidade dos sujeitos da operação comercial;

(iv) consta do Auto de Infração que não pode ser aplicada a redução tarifária, porque houve intervenção de país não membro da ALADI, o que impede a redução tarifária por força das disposições da Resolução 78, ocorre que, tal fato não existiu e, por esta razão, não há um documento sequer que o comprove;

(v) o produto importado é produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, enviado diretamente para o Brasil, e somente não houve registro da primeira compra, bem como a subsequente revenda, em razão da proibição da SISCOMEX, além disso, a Secretaria da Receita Federal nunca exigiu tais registros, nem a cópia das faturas anteriores;

(vi) com base na norma contida no artigo quarto da Resolução 78, não há razões para que o Fisco mantenha a autuação;

(vii) caso se considere que houve mesmo a intervenção de um terceiro país, não membro da ALADI, pelo só fato da PFICO, a qual intermediou a compra para a Impugnante, ter sua sede nas Ilhas Cayman, destaque-se que a complexa operação comercial é decorrente da dificuldade de captação de recursos, verificada atualmente no país e

dos curtos prazos para pagamento praticados no mercado internacional de petróleo, os quais variam entre cinco e trinta dias do carregamento, em razão disto, o contribuinte, visando captar os recursos necessários e procrastinar o prazo, utiliza-se de linhas de crédito tomadas no exterior, ou seja, através de suas subsidiárias lá sediadas, no caso, a PFICO, que ao intermediar as importações não elimina a aplicação de redução tarifária, consoante a NOTA COANA/COLAD/DIGITEG nº 60/97;

(viii) tanto a Resolução nº 78, como o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária referente a importação com interferência de terceiros, ainda mais sem transitar em outro país;

(ix) não havendo vedação expressa, assim como, respaldada na Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, resta claro que as importações foram realizadas em observância aos devidos requisitos legais;

(x) há de ser excluída a aplicação da taxa Selic, uma vez que de acordo com o art. 161, § 1º do CTN, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários são da ordem de 1% ao mês, salvo disposição diversa de lei;

(xi) em função de o CTN ser recepcionado pela CF, na forma de Lei Complementar, e à luz do que dispõe o art. 146 da CF, a instituição da taxa de juros diferente daquela preceituada no art. 161, § 1º do CTN, somente ocorrerá através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da Taxa Selic, que decorre da Lei Ordinária nº 9.065/95, além do que, esta taxa somente foi mencionada na lei, logo, não foi a lei que a insculpiu, o que resultou na ilegalidade formal da sua instituição como taxa de juros moratórios;

(xii) mesmo sem definição legal, a taxa Selic foi inserida na legislação tributária como taxa de juros incidente sobre o crédito tributário;

(xiii) ademais, a taxa Selic reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via emissão de títulos da dívida pública, portanto, seu objetivo é remunerar o capital investido em títulos públicos, mas, nem ela, nem sua metodologia de cálculo, foram instituídas por lei, havendo somente definição feita por Resoluções do BACEN (nºs 2.868/99 e 2.900/99).

Por todo o exposto, a impugnante requer seja julgado improcedente Auto de Infração em foco, e caso o contrário se entenda que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Para atestar seus argumentos faz uso de decisões análogas a sua tese, quais sejam, a dos Recursos nºs 123168, 123183, 123918, 123171, 124379 e 124245.

Anexa os documentos de fls. 32/49.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Fortaleza-CE, esta entendeu pela procedência do Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, juntado às fls. 69/77, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, na qual apresenta, ainda, as razões que se seguem:

(i) de acordo com a exigência prevista no art. 1º do Acordo 91 e os documentos anexados aos autos, verifica-se que nenhuma irregularidade ocorreu, haja vista que a fatura comercial PIF-SB-026/98, expedida pela PFICO, que instruiu o despacho aduaneiro, consignou a mesma descrição do produto constante no Certificado de Origem;

(ii) os i. Julgadores ignoraram que foram emitidas duas faturas comerciais, isto porque houve o envolvimento de três empresas: PDVSA, PFICO e Petrobrás, assim, o certificado de origem guarda relação direta com apenas uma das faturas, a expedida pela PDVSA, de nº 14.325-0, e a segunda fatura, expedida pelo PFICI, PIF-SB-026/98, somente poderia, como de fato ocorreu, citar a existência da primeira e do certificado de origem, mas, o vínculo entre os três documentos é evidente, principalmente se forem considerados os demais documentos que instruíram o despacho;

(iii) não só o certificado de origem, como todos os demais documentos que carregaram o despacho, são capazes de comprovar a procedência (Venezuela) do produto;

(iv) ao contrário do que sugere a r. decisão, a intermediação de um terceiro operador, no caso, subsidiário da recorrente, não visou burlar as regras dos Acordo, mas, sim, possibilitar a realização da operação comercial, ou seja, adquirir o produto junto à empresa venezuelana PDVSA;

(v) se for aplicada a tão citada "interpretação literal", como quase sempre quer o Fisco, como assim preconiza o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, mesmo havendo a intervenção de terceiros ocorre o benefício da redução tarifária, isto porque o caput do art. 4º da Resolução nº 78 estabelece condições para se valer do benefício e tais exigências foram cumpridas, já que o produto foi expedido da Venezuela/PDVSA direto para o Brasil/Petrobrás, ambos membros da ALADI;

do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 141/143, quanto ao argumento da Procuradoria, de que para obter o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada é preciso vincular expressamente o certificado de origem da mercadoria à fatura comercial correspondente e que, diante da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o importador fica impedido de receber tais benefícios.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 150/166.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a comprovação dessa origem dá-se exclusivamente por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida, sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao

do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 141/143, quanto ao argumento da Procuradoria, de que para obter o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada é preciso vincular expressamente o certificado de origem da mercadoria à fatura comercial correspondente e que, diante da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o importador fica impedido de receber tais benefícios.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 150/166.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a comprovação dessa origem dá-se exclusivamente por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida, sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao //

produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (destaquei)

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio dos Decretos nºs 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na ALADI, consubstanciado na Resolução nº 78 e no Acordo 91. O art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo, e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

18. Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

19. Ora, se os países participantes estipularam que somente se pode reconhecer a origem da mercadoria e, por conseguinte, o gozo do benefício tarifário, através da vinculação entre certificado e fatura, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos países signatários, manifestada no Acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente qualquer outro meio idôneo que possa

suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

20. No caso concreto, verifica-se que, embora o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 20, traga explicitamente indicado como País exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº 14325-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi, de fato, a de nº PIF-SB-026, anexada à fl. 18, emitida pela empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, estando a mesma qualificada na respectiva DI como exportadora.

(...)

22. Neste estágio de apreciação, independentemente de qualquer exame quanto à operação comercial realizada pelo importador, constata-se que há uma divergência documental relevante para efeito de fruição da redução tarifária, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por consequência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador dessa mercadoria, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

23. É certo que os referidos acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada, o que evidencia, sem dúvida, o seu aspecto formal. Por outro lado, é imperioso concluir que, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, conferir legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter material, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.

24. Destaque-se que a finalidade do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária e procedente do país declarante, estando, por isso, sujeita à tributação diferenciada, e dessa forma o documento materializa, enquanto elemento probatório, a regularidade da utilização do benefício tarifário pleiteado. Assim, não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado.

25. O fato de a mercadoria ser procedente da Venezuela e ter sido transportada diretamente para o Brasil não tem o condão de comprovar a sua origem, ou seja, de demonstrar o local em que foi produzida, o que somente é possível mediante a declaração da entidade competente por meio do Certificado de Origem.

26. Cumpre ainda destacar que a mera indicação do número da fatura comercial, mencionado no Certificado de Origem, bem como do número desse mesmo certificado, em um campo da fatura emitida pela empresa das Ilhas Cayman, não supre as exigências acima destacadas, nem tem o condão de constituir um vínculo entre os documentos, tratando-se de informação unilateral do exportador situado nas Ilhas Cayman, o qual não possui legitimidade para criar um vínculo entre sua fatura, emitida posteriormente, e um Certificado de Origem já expedido na Venezuela e vinculado a outra fatura. Portanto, deve-se tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução nº 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e de fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer às demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela ALADI é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução nº 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que, como bem anotou o acórdão de primeira instância,

42. Salienta-se que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, sendo a norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto à obrigatoriedade de vinculação entre Certificado de Origem e fatura comercial.

43. Logo, pode-se asseverar que a operação realizada pela impugnante não está amparada pelos mencionados acordos internacionais, não sendo, portanto, aplicável o tratamento preferencial pretendido.

44. Assim, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui exigindo tributo com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES